

Declaração n.º 84/2003 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral de 4 de Fevereiro de 2003, foi registada a alteração ao Plano de Pormenor do Crafuncho, no município de Mortágua.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado, enquadrável na alínea d) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publicando-se em anexo a esta declaração, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do mesmo diploma, a deliberação da Assembleia Municipal de Mortágua de 28 de Fevereiro de 2002 que aprovou a alteração, o artigo 6.º do regulamento, a planta de implantação e o respectivo quadro síntese alterados.

A alteração foi registada com o n.º 02.18.08.00/01.03-PP/A, em 5 de Fevereiro de 2003.

13 de Fevereiro de 2003. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Certidão da acta da sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2002 da Assembleia Municipal de Mortágua

6 — Apreciação, discussão e votação da alteração ao Plano de Pormenor do Crafuncho — Regime simplificado

O presidente da Câmara justificou a alteração apresentada àquele instrumento urbanístico referindo em síntese que, apesar de alguns contratempos, de todos conhecidos, a implementação do Plano de Pormenor do Crafuncho tem revelado uma adaptação à realidade do mercado quer em termos de promotores bem como de compradores, estando novamente a normalizar o processo atinente à construção, proporcionando uma mais valia para a zona e para o concelho de Mortágua.

Todavia, verificou-se alguma dificuldade em promover algumas tipologias habitacionais, o que representa um pequeno ponto negativo na implementação do Plano, e que no decurso de várias reuniões havidas entre os técnicos chegou-se à conclusão de que com um pequeno ajuste estariam integralmente satisfeitas as condições para a total implementação do Plano, dando integral resposta às questões colocadas.

Assim, verificou-se a necessidade de efectuar uma pequena correcção às condições de ocupação das parcelas D e E, traduzindo-se numa diminuição de todos os índices urbanísticos aprovados em Plano, inferior a 3% dos totais.

Não se tendo verificado qualquer pedido de esclarecimento, passou-se de imediato à votação do documento, e foi aprovado por unanimidade.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que reproduz na íntegra o ponto 6 da acta aprovada da sessão ordinária deste órgão

realizada em 28 de Fevereiro de 2002, que assino e autentico com o carimbo em uso nesta Assembleia Municipal.

6 de Setembro de 2002. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Vitor Manuel Ferreira Seabra*.

Artigo 6.º

Área habitacional

Parcela D

Área da parcela — 125 900 m²;
 Área máxima de implantação das construções — 15 744 m²;
 Área máxima de construção — 25 672 m²;
 Volume máximo de construção — 77 016 m³;
 Número máximo de pisos — três;
 Cércea máxima — 9;
 Número de fogos — 152;
 Tipologia de fogos:

- T1 — 80;
- T2 — 52;
- T3 — 12;
- T4 — 8;

Número de camas:

- Em fogos tipologia T1 — 160;
- Em fogos tipologia T2 — 208;
- Em fogos tipologia T3 — 72;
- Em fogos tipologia T4 — 64.

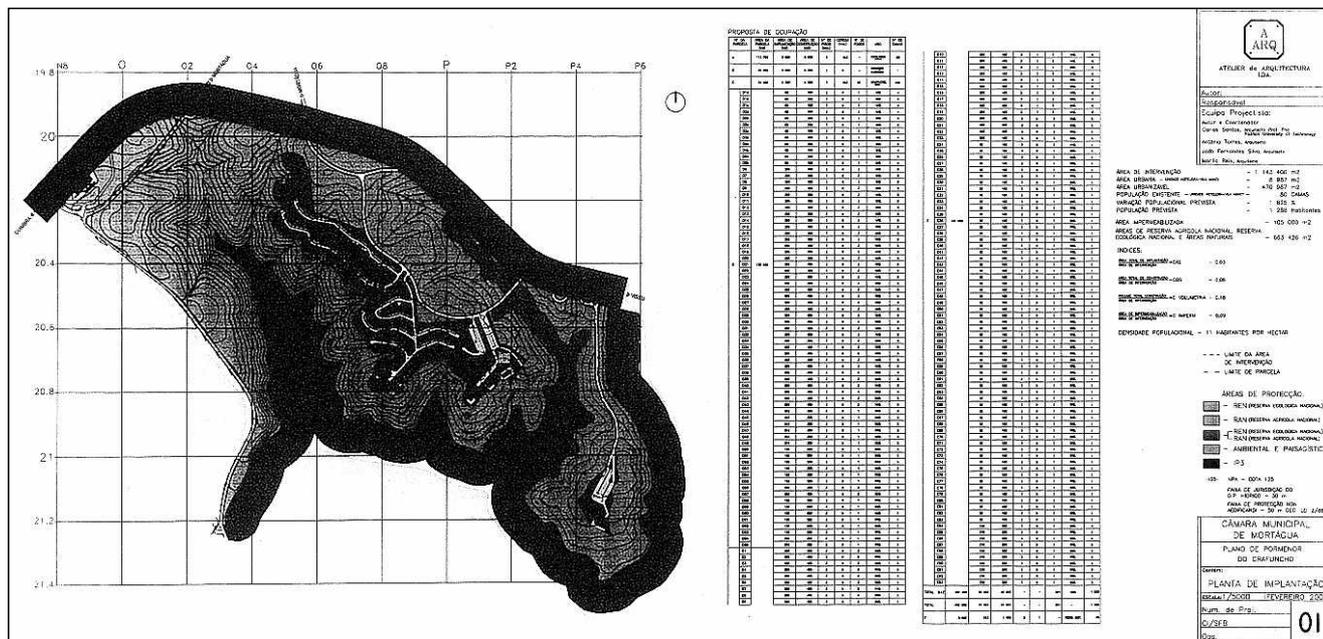
Parcela E

Área da parcela — 131 500 m²;
 Área máxima de implantação das construções — 13 740 m²;
 Área máxima de construção — 24 925 m²;
 Volume máximo de construção — 74 775 m³;
 Número máximo de pisos — três;
 Cércea máxima — 9;
 Número de fogos — 139;
 Tipologia de fogos:

- T1 — 46;
- T2 — 83;
- T4 — 10;

Número de camas:

- Em fogos tipologia T1 — 92;
- Em fogos tipologia T2 — 332;
- Em fogos tipologia T4 — 80.



Declaração n.º 85/2003 (2.ª série). — Tendo-se verificado que, por lapso, a declaração n.º 312/2002, de registo da alteração ao Plano Director Municipal da Amadora, constante do *Diário da República*,

2.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 2002, não mencionou os artigos 43.º a 53.º do regulamento, também alterados pela deliberação da Assembleia Municipal da Amadora de 1 de Fevereiro de 2001,

procede-se à publicação dos mesmos em aditamento à referida declaração:

«Artigo 43.º

Edifícios para a habitação

Nos edifícios para habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área mínima de estacionamento no interior do lote necessária a dois lugares de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150 m² ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será a correspondente a três lugares de estacionamento por fogo.

Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de três lugares de estacionamento no interior do lote, excepto quando a área bruta edificada for inferior a 150 m², situação em que se admite apenas dois lugares de estacionamento no interior do lote.

Artigo 44.º

Edifícios e áreas destinadas a comércio retalhista

Nos edifícios ou áreas destinadas a comércio retalhista, concentrado ou não, são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento no interior do lote:

- 1) Quando a sua superfície útil for inferior ou igual a 500 m², a área de estacionamento será equivalente a três lugares e meio por cada 100 m² de área de construção;
- 2) Quando a sua superfície útil for superior a 500 m² e inferior a 2500 m², a área de estacionamento será equivalente a quatro lugares por cada 100 m² de área de construção;
- 3) Para superfícies de comércio com uma área coberta total de pavimento superior a 2500 m², para além da aplicação dos índices de estacionamento estabelecidos na alínea anterior, torna-se obrigatória a apresentação à Câmara Municipal de um estudo de tráfego contendo, designadamente, elementos que permitam avaliar:

A acessibilidade do local em relação ao transporte individual;

A capacidade das vias envolventes;

A capacidade de estacionamento no próprio lote do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;

O funcionamento das operações de carga e descarga.

Artigo 45.º

Hipermercados e edifícios destinados a comércio grossista

1 — Nos hipermercados com área bruta superior a 250 m² e inferior ou igual a 4000 m² é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para veículos ligeiros no interior do lote equivalente a seis unidades de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100 m² de área de vendas e mais dois lugares de estacionamento para veículos pesados por cada 500 m² de área bruta de construção destinada ao armazenamento ou exposição de produtos.

2 — Nos hipermercados com superfície bruta superior a 4000 m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica é obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior.

3 — Os centros comerciais, os grande armazéns e os hipermercados de *bricolage* são comparáveis, para efeitos de cálculo das necessidades de estacionamento, aos hipermercados de área bruta inferior a 4000 m².

4 — Em todas as situações previstas no presente artigo, e independentemente da necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/89, é obrigatória a apresentação de um estudo de tráfego nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 46.º

Edifícios destinados a serviços

Nos edifícios destinados a serviços são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento no interior do lote:

- 1) Quando a sua superfície total for inferior ou igual a 500 m², a área para estacionamento será de três lugares por cada 100 m² de área de construção;
- 2) Quando a sua superfície útil for superior a 500 m², a área para o estacionamento será equivalente a três lugares e meio por cada 100 m² de área de construção.

Artigo 47.º

Indústria e armazéns

1 — Nos edifícios destinados à indústria e armazéns é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para o pessoal e visitantes, dentro do lote, equivalente a dois lugares por cada 200 m² de área coberta total de pavimento.

2 — Quando a área do lote for superior a 3000 m², a área de estacionamento obrigatória é equivalente a dois lugares por cada 100 m² de área coberta total de pavimento.

3 — Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior do lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

Artigo 48.º

Salas de espectáculos

Para as salas de espectáculos as áreas de estacionamento obrigatórias são equivalentes a três lugares de estacionamento por cada 25 lugares sentados. Nos núcleos históricos esta obrigatoriedade pode ser dispensada se existir área de estacionamento disponível num raio de 250 m.

Artigo 49.º

Estabelecimentos hoteleiros

1 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote correspondem a três lugares de estacionamento para veículos ligeiros por cada cinco quartos.

2 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deverá ainda ser prevista no interior do lote uma área para estacionamento de veículos pesados de passageiros a determinar, caso a caso, em função da dimensão da localização de unidade hoteleira.

3 — Nos espaços urbanizáveis de vocação turística deverá prever-se uma área mínima de estacionamento de dois lugares para o estacionamento de veículos pesados de passageiros por cada 70 quartos.

Artigo 50.º

Equipamentos colectivos

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária), desportiva e hospitalar, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidade de estacionamento.

Artigo 51.º

Escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis e oficinas de reparação automóvel

1 — A instalação de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, *stands* de automóveis e oficinas de reparação automóvel fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento no interior do lote.

2 — A Câmara Municipal da Amadora procederá, caso a caso, à verificação da existência de condições de acessibilidade e de capacidade de estacionamento necessárias ao licenciamento da instalação das actividades referidas no número anterior.

Artigo 52.º

Loteamentos urbanos

1 — Nos loteamentos urbanos são obrigatórias as áreas de estacionamento no interior dos lotes estabelecidas nos artigos anteriores e ainda dois lugares de estacionamento nos espaços exteriores aos lotes por cada fogo e ou 120 m² de construção, devendo estas áreas de estacionamento ser integradas no domínio público municipal.

2 — O disposto no número anterior poderá ser dispensado nos lotes destinados a construções de habitação social e de habitação de custos controlados, relativamente aos quais apenas será exigível uma área para estacionamento nos espaços públicos anexos às vias de circulação rodoviária equivalente a dois carros por fogo para residentes e ainda um lugar e meio por fogo para visitantes.

3 — Em alternativa é admitida a construção na área do loteamento de estacionamento em silo, servindo mais de um lote, desde que se assegure o número mínimo de lugares de estacionamento, construção esta cujo prazo de início e finalização constará do respectivo alvará de loteamento.

Artigo 53.º

Casos especiais

1 — Nos casos especiais tipificados nas alíneas seguintes é admitido o licenciamento de projectos de obras e de utilização de edificações

sem que os mesmos prevejam as captações de estacionamento aplicáveis, estabelecidas no âmbito do presente capítulo:

- a) Intervenções em edifícios classificados ou localizados em áreas históricas ou a preservar, quando a criação de acesso de viaturas no seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitectónicas;
- b) Edifícios a levar a efeito em locais que, por razões urbanísticas, se pretendam vedar ao trânsito;
- c) Nas áreas dos núcleos históricos e nos espaços urbanos, quando se verificarem mudanças de uso residencial e não seja possível criar áreas de estacionamento, e apenas nas seguintes situações:

Para comércio, indústria e serviços, no piso térreo e com entrada independente da do uso residencial;

Para comércio, indústria e serviços em cave e sobreloja, desde que esses espaços contactem directamente com o piso térreo;

- d) Quando o lote onde se pretenda, e seja possível, levar a efeito uma nova construção tenha uma largura média inferior a 7 m;
- e) Quando da impossibilidade ou da inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos ou comprometimento da segurança de edificações envolventes.

2 — Verificando-se as situações referidas no número anterior, haverá lugar à prestação de uma caução destinada a garantir, pelo prazo de um ano, a aquisição dos lugares de estacionamento devidos nos termos das presentes normas, num raio de 500 m relativamente à localização do edifício em causa.

3 — O valor da caução é o estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, devendo ser anualmente actualizada através da aplicação dos índices de preços no consumidor (sem habitação) publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Findo o prazo de uma ano sem que o estacionamento em falta esteja assegurado, a caução reverterá automaticamente a favor do município.»

18 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Declaração n.º 86/2003 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.17.02.05/01.03-PP, em 12 de Fevereiro de 2003, o Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão, no município de Boticas, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003.

18 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Instituto do Ambiente

Aviso n.º 2992/2003 (2.ª série). — Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, faz-se pública a lista dos apoios financeiros pagos no 2.º semestre de 2002 pelo Instituto do Ambiente no âmbito do Programa de Apoio Financeiro às Organizações não Governamentais de Ambiente e Equiparadas e do Programa de Apoio a Acções na Área do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, aprovados, respectivamente, pelo despacho n.º 24 208/2002 (2.ª série), de 13 de Novembro, e pelo aviso n.º 387/97 (2.ª série), de 9 Maio:

Nome da entidade	Montante pago (euros)
AGROBIO — Associação Portuguesa de Agricultura Biológica	9 113
Associação de Defesa do Património Arouquense	1 250
Adapta — Associação de Defesa do Ambiente e do Património de Trofa	6 500
ADEPA — Associação para a Defesa e Valorização do Património Cultural da Região de Alcobaca	4 464
ADEP — Associação para o Estudo e Defesa do Património Natural e Cultural do Concelho de Mértola	9 166
ALAMBI — Associação para o Estudo e Defesa do Ambiente do Concelho de Alenquer	5 712
ALMARGEM — Associação de Defesa do Património Ambiental	4 464
ANATA — Associação dos Naturais e Amigos de Águeda	3 390
Amigos da Beira — Associação de Defesa do Património, Ambiente e Consumidor	3 990

Nome da entidade	Montante pago (euros)
APEMETA — Associação Portuguesa de Tecnologias Ambientais	4 493
ASPEA — Associação Portuguesa de Educação Ambiental	9 464
BEIRAMBIENTE — Centro Profissional de Desenvolvimento Sustentável e Eco-Turismo	2 500
Centro Leonardo Coimbra	935
CEAI — Centro de Estudos da Avifauna Ibérica	15 624
CIDAMB — Associação Nacional de Cidadania Ambiental	2 500
CNE — Corpo Nacional de Escutas	5 885
COREMA — Associação de Defesa do Património	4 000
Cosmos — Associação de Defesa do Ambiente e Qualidade de Vida	2 960
CPADA — Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente	32 783
CPAS — Centro Português de Actividades Subaquáticas	4 000
Associação de Juventude Bit 9	4 000
Ami-Ria — Associação dos Amigos da Ria e do Barco Moliceiro	5 032
Associação Amigos do Mindelo	6 634
Associação de Defesa do Ambiente do Lavradio	4 000
Associação de Defesa do Ambiente da Praia da Madalena	748
Associação Juvenil Olho Vivo	5 337
Eco-Natura — Associação para a Defesa do Ambiente	9 464
EURONATURA — Centro para o Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentado	8 099
FAPAS — Fundo para a Protecção dos Animais Selvagens	1 643
FPCUB — Federação Portuguesa de Cicloturismo e Utilizadores de Bicicleta	16 184
GEOTA — Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente	21 990
Grupo O Lobo — Associação para a Conservação do Lobo e do seu Ecossistema	4 748
LPN — Liga para a Protecção da Natureza	21 136
Liga dos Amigos dos Campos do Mondego	1 162
Liga dos Amigos de Conímbriga	6 500
Núcleo de Ambiente da Universidade do Algarve	1 651
Núcleo de Engenharia Biológica	624
Pato — Associação de Defesa do Paúl de Tornada	15 337
Projecto Palhota Viva	7 408
QUERCUS — Associação Nacional de Conservação da Natureza	6 786
Oikos Leiria — Associação de Defesa do Ambiente e do Património da Região de Leiria	16 735
Onga-Tejo	6 344
Onda Verde — Associação Juvenil de Ambiente e Aventura	18 247
Raia do Chança	165
Marca — Associação de Desenvolvimento Local	5 129
NDMALO-GE — Núcleo de Defesa do Meio Ambiente de Lordelo do Ouro	748
SPEA — Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves	2 620
Urbe — Núcleos Urbanos de Pesquisa e Intervenção	2 016
IURTIARDA — Clube do Ambiente e Património do Arda e Urtigosa	1 571
Total	336 448

14 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *João Gonçalves*.

Instituto da Conservação da Natureza

Despacho n.º 4210/2003 (2.ª série). — Tornando-se necessário, transitivamente, assegurar a gestão de assuntos correntes do Parque Natural da Ria Formosa e da Reserva Natural de Castro Marim até à nomeação de um novo director, tendo em atenção o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo da minha competência própria emanada pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e da competência delegada pelo despacho n.º 27 007/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 11 de Setembro de 2002, delego e subdelego na técnica superior principal, afecta à dotação do Parque Nacional da Ria Formosa, licenciada Maria Isabel da Silva Palmeira Pires as competências em todas